



Município de Santa Helena

Estado do Paraná – CNPJ 76.206.457/0001-19

PARECER JURÍDICO Nº 001/2025

SOLICITANTE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: NOMEAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS/CC

DATA: 03 DE JANEIRO DE 2025

1. DOS FATOS

Trata-se de requerimento de análise jurídica sobre a possibilidade de nomeação de pessoas com os direitos políticos suspensos por força de condenação por ato de improbidade administrativa como agentes políticos e/ou servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Sucintamente relatado.

2. DO DIREITO

Conforme doutrina clássica, os agentes políticos e os servidores públicos constituem-se como desdobramentos do conceito de agente público.

Por **agentes políticos** compreende-se os titulares dos cargos estruturais à organização política do ente público, descritos por **Bandeira de Mello**¹ como “os formadores da vontade superior do Estado”, tais como o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e os Vereadores.

Sobre as características de tais agentes, segue o autor:

O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um múnus público. Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros da *civitas* e, por isto, candidatos possíveis à condução dos destinos da Sociedade. A relação jurídica que os vincula ao Estado é de natureza institucional, estatutária. Seus direitos e deveres não advêm de contrato travado com o Poder Público, mas descendem diretamente da Constituição e das leis.

Os requisitos e atribuições da referida categoria de agentes encontra-se positivado na Constituição Federal, a qual, por força do princípio da simetria constitucional, conduz a normas semelhantes nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios.

Exemplificativamente, vejamos o que determina o ordenamento jurídico para o caso dos Ministros de Estado (Constituição Federal), Secretários Estaduais (Constituição Estadual) e Municipais (Lei Orgânica):

Ministros de Estado	Secretários Estaduais	Secretários Municipais
Art. 87 ² . Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos . Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de	Art. 90. Os Secretários de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos . Parágrafo único. Compete ao Secretário de Estado, além de	Art. 90 Os Secretários do Município são auxiliares diretos do Prefeito e serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 anos e brasileiros naturalizados, no exercício de seus direitos políticos .

1 Curso de direito administrativo, 32ª ed., 2015, p. 253;

2 Op. cit., p. 254.





Município de Santa Helena

Estado do Paraná – CNPJ 76.206.457/0001-19

outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei: I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República; II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos; III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério; IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.	outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei: I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração estadual, na área de suas atribuições, e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador; II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos; III - apresentar ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa relatório anual de sua gestão na Secretaria, o qual deverá ser obrigatoriamente publicado no Diário Oficial; IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Estado; V - encaminhar à Assembléia Legislativa informações por escrito, quando solicitado pela Mesa, podendo ser responsabilizado, na forma da lei, em caso de recusa ou não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como de fornecimento de informações falsas.	§ 1º Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei: I - Na área de suas atribuições, exercerem a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal; II - Expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos; III - Apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão na secretaria; IV - Praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal; V - Encaminhar à Câmara Municipal informações por escrito quando solicitado pela Mesa, podendo o Secretário ser responsabilizado, na forma da lei, em caso de recusa ou não-atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como do fornecimento de informações falsas; VI - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos especificados. § 2º A competência dos Secretários Municipais abrange todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias. § 3º Os Secretários serão sempre nomeados e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto permanecerem nos cargos. § 4º A infringência ao disposto no inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa infração político-administrativa.
--	---	--

Por seu turno, comprehende-se como **servidores públicos** aqueles que entretêm com o Estado e suas entidades da Administração indireta relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência³.

A referida categoria que pode ser classificada, quanto à vocação para retenção dos seus ocupantes, em cargos de provimento *em comissão, efetivo ou vitalício*, conforme predispostos, respectivamente, a receber ocupantes transitórios, permanentes ou com uma garantia ainda maior de permanência.

³ *Op. cit.*, p. 311.



Município de Santa Helena

Estado do Paraná – CNPJ 76.206.457/0001-19

Especificamente a respeito dos **cargos de provimento em comissão**, leciona **Bandeira de Mello⁴** tratarem-se daqueles “vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando”.

No Município de Santa Helena, os requisitos e atribuições dos cargos de provimento em comissão encontram-se positivados nas Leis Municipais nº 1.759/08 e 3.084/23, que tratam, respectivamente, do Regime Jurídicos dos Servidores e da Estrutura Administrativa, sendo que os requisitos de ingresso podem ser assim sintetizados:

	Base legal/requisitos
Secretário Municipal	Art. 25. O cargo de Secretário Municipal tem natureza de Agente Político, condicionado ao seu ocupante o preenchimento dos seguintes requisitos: I - existência de vaga no cargo; II - aprovação em avaliação médica; III - qualificação compatível com as atribuições do cargo; IV - contar com mais de 21 anos na data da posse; V - estar em gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações militares e eleitorais; VI - apresentar declaração de bens e valores no início e término da sua nomeação para o exercício do cargo; VII - Agente Político de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
Cargos ou funções de Coordenadoria-Geral de Governança Estratégica, Controladoria Geral do Município, Corregedoria Geral, Procuradoria Geral, Assessoria Especial, Assessorias Jurídicas, Direção de Gabinete, Coordenadoria do Procon e Assessorias	Art. 27. Os ocupantes de cargos ou funções de Coordenadoria-Geral de Governança Estratégica, Controladoria Geral do Município, Corregedoria Geral, Procuradoria Geral, Assessoria Especial, Assessorias Jurídicas, Direção de Gabinete, Coordenadoria do Procon e Assessorias ficarão condicionados aos seguintes requisitos: I - existência de vaga no cargo; II - qualificação profissional compatível com as atribuições do cargo; III - ensino superior; IV - contar com mais de 18 anos na data da posse; V - estar em gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações militares e eleitorais; VI - apresentar declaração de bens e valores no início e término da sua nomeação para o exercício do cargo; VII - os cargos serão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
Cargos comissionados de Direção de Departamento	Art. 28. Os cargos comissionados de Direção de Departamento, previstos nesta Lei, estão condicionados ao preenchimento dos seguintes requisitos: I - existência de vaga no cargo; II - qualificação profissional compatível com as atribuições do cargo; III - ensino superior na área de atuação ou em área correlata; ou IV - especialização (stricto sensu ou lato sensu) na área de atuação; ou V - ensino superior e experiência comprovada de no mínimo 3 (três) anos na área de atuação;

⁴ Op. cit., p. 312.





Município de Santa Helena

Estado do Paraná – CNPJ 76.206.457/0001-19

	<p>VI - contar com mais de 18 anos na data da posse;</p> <p>VII - os cargos serão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;</p> <p>VIII - apresentar declaração de bens no início e término da sua nomeação para o exercício do cargo.</p>
Cargos de Gerência, Ouvidorias, Administração Distrital, Administração Portuária e Assessoria de Relações Públicas	<p>Art. 30. Para a ocupação de cargos de Gerência, Ouvidorias, Administração Distrital, Administração Portuária e Assessoria de Relações Públicas previstos nesta Lei, ficarão condicionados aos seguintes requisitos:</p> <p>I - existência de vaga no Cargo;</p> <p>II - qualificação compatível com as atribuições do cargo;</p> <p>III - ensino fundamental ou superior, ou 2 anos de experiência comprovada na área, ou matriculado em curso de formação;</p> <p>IV - contar com mais de 18 anos na data da posse;</p> <p>V - estar em gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações militares e eleitorais;</p> <p>VI - apresentar declaração de bens e valores no início e término da sua nomeação para o exercício do cargo;</p> <p>VII - os cargos serão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.</p>
Cargos de Chefia de Divisão	<p>Art. 31. Para ocupação de cargos de Chefia de Divisão ficarão condicionados aos seguintes requisitos:</p> <p>I - existência de vaga no Cargo;</p> <p>II - qualificação compatível com as atribuições do cargo;</p> <p>III - ensino fundamental ou superior, ou 2 anos de experiência comprovada na área, ou matriculado em curso de formação;</p> <p>IV - contar com mais de 18 anos na data da posse;</p> <p>V - estar em gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações militares e eleitorais;</p> <p>VI - apresentar declaração de bens e valores no início e término de sua nomeação para o exercício do cargo;</p> <p>VII - os cargos serão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.</p>

Conforme se verifica, dentre outros, **o gozo dos direitos políticos trata-se de requisito indispensável de acesso tanto para agentes políticos (sendo, inclusive, requisito de elegibilidade na hipótese de cargos eletivos), quanto para cargos de provimento em comissão.**

Deste modo, tanto aos agentes políticos – titulares de cargos eletivos ou não – quanto aos cargos de provimento em comissão, exige-se o pleno gozo dos direitos políticos, não apenas para habilitar-se ou investir-se no cargo, mas, igualmente, para nele permanecer.

Via de regra, qualquer nomeação com inobservância do disposto nas normas regulamentadoras importa na nulidade do ato nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular)⁵.

⁵ Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.



Município de Santa Helena

Estado do Paraná - CNPJ 76.206.457/0001-19

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, emite-se parecer pela **impossibilidade de nomeação de pessoas com direitos políticos suspensos como agentes políticos ou ocupantes de cargos de provimento em comissão**, uma vez que o gozo dos direitos políticos trata-se de condição de acesso para os referidos postos, consoante expressa disposição legal e constitucional.


SOLANO PRATES
Assessor Jurídico Especial
OAB/PR 71.796

I - A admissão ao serviço público remunerado, com desobediência, quanto às condições de habilitação, das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.